



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 451/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16.07.02

PROCESSO Nº 1/2200/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2001.1289-6

RECORRENTE: DESTILARIA SANTA INÊS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Correia Tomás

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª instância, com respaldo nos artigos 262 e 270 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 877, III, "i" do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Na peça inicial, o Fisco estadual acusa o contribuinte de deixar de registrar no competente Livro de Registro de Saídas diversas notas fiscais no montante de R\$ 29.000,00, no exercício de 1999.

Nas informações complementares, o agente do Fisco ratifica o exposto na exordial e elenca todas as notas fiscais que não foram lançadas no Livro Registro de Saídas de Mercadorias.

O processo encontra-se devidamente instruído e formalizado nos termos da legislação pertinente.

A empresa autuada manifestou-se tempestivamente acerca da autuação, interpondo a devida impugnação.

Em instância singular, a julgadora singular, manifestou-se pela procedência da presente ação fiscal.

O contribuinte ingressa com Recurso Voluntário, aduzindo em síntese o seguinte:

1- a decisão monocrática é frágil em virtude da não apreciação, por parte do julgador singular, das questões preliminares;

2- aduz que seus argumentos não foram apreciados como deveriam, sequer foram considerados;

3- Afirma que multa aplicada tem efeito confiscatório.

4- Por fim, requer a realização de perícia.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão condenatória proferida em 1º grau, ressaltando que no presente auto de infração não foi exigido o imposto relativo às vendas de aguardente, pleiteando que o presente caso seja levado ao conhecimento do competente NEXAT com o objetivo de que sejam adotadas as providências cabíveis para a recuperação do crédito de ICMS devido, sugestão acatada pelo nobre Procurador do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata o presente processo de falta de escrituração no Livro Registro de Saídas no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), e ICMS calculado em R\$ 6.973,10 (seis mil, novecentos e setenta e três reais e dez centavos), relativos ao exercício de 1999.

Não vislumbro qualquer vício formal que possa invalidar a presente ação fiscal.

A empresa autuada efetivamente descumriu a Legislação Tributária no que concerne a falta de escrituração no Livro Registro de Saídas, conforme podemos depreender da documentação acostada aos autos, às fls. 16/41.

De extrema importância ressaltar que apesar da extensa peça recursal a autuada sequer juntou ao auto documentos comprobatórios do alegado.

De extrema importância transcrever o que disciplinam os Artigos 262 e 270 do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 262 - os lançamentos nos livros fiscais serão feitos a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 05 (cinco) dias, ressalvados os livros a que forem atribuídos prazos especiais.

Art. 270 - O Livro de Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

Por conseguinte, tal infração amolda-se na aplicação da penalidade prevista no art. 878, III, i, de referido diploma legal.

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

- i) deixar de escriturar, quando obrigado à escrituração fiscal, no livro próprio para registro de saídas, entro do período de apuração o imposto, documento fiscal de operação ou prestação neste realizadas: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(sem acréscimos moratórios)

MULTA	R\$ 6.973,10
TOTAL	R\$ 6.973,10

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA, proferida em primeira instância**, em consonância com o entendimento firmado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, acostado ao Parecer da Consultoria Tributária.

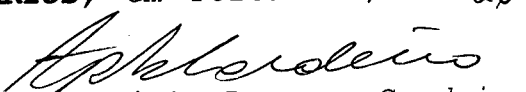
É O VOTO.

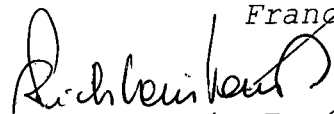
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DESTILARIA SANTA INÊS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Luiz Carvalho Filho.

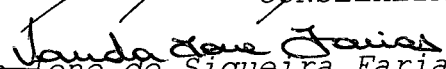
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO RELATOR

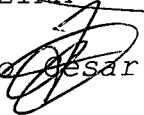

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

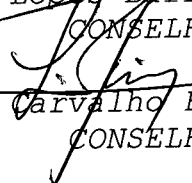

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Verônica Gondim
CONSELHEIRA


Bernardo Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:


~~Mateus Viana Neto~~
~~PROCURADOR DO ESTADO~~

CONSULTOR TRIBUTÁRIO